MINAS GERAIS

VENDA AVULSA: CADERNO I: R$1,00 • CADERNO II: R$1,00

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO | ANO 125 – Nº 240 – 96 PÁGINAS | BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2017

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO 1

Governo do Estado 1
Secretaria de Estado de Cultura 29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário 30
Secretaria de Estado de Esportes 30
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão 32
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. 35
Secretaria de Estado de Fazenda 35
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável 61
Secretaria de Estado de Saúde 61
Secretaria de Estado de Administração Prisional 66
Secretaria de Estado de Segurança Pública 66
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social 67
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas 68
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais 68
Secretaria de Estado de Educação 68
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. 81
Advocacia-Geral do Estado 81
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais 82
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais 83
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais 86
Controladoria-Geral do Estado 86
Editais e Avisos. 87

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 360, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.882, que altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 29, 40, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e incisos II e III do art. 92 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

a) art. 29 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

"Art. 29 – Ficam acrescentados ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 225 – (…)

§ 8º – A adequação dos Regimes Especiais de Tributação em vigor, concedidos mediante protocolo de intenções, ao Tratamento Tributário Setorial de que trata a Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015, do Secretário de Estado de Fazenda, e para fins de cumprimento da Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser efetivada de forma simultânea, assegurando-se a mesma data de início de vigência para todos os contribuintes de um mesmo setor econômico.

§ 9º – Ficam anuladas, não produzindo efeitos, quaisquer alterações de Regimes Especiais de Tributação realizadas de ofício sob a justificativa de aplicação do Tratamento Tributário Setorial que não observarem o disposto no § 8º.

§ 10 – A previsão contida no inciso III do § 5º não se aplica à hipótese de concessão de regimes especiais em que o contribuinte tenha cumprido, parcial ou integralmente, suas contrapartidas de investimento firmadas em protocolo de intenções com o poder público, sendo-lhe permitida a regularização de obrigações remanescentes a que se obrigou, mediante transferência ou compensação de eventuais metas em exercícios seguintes, ou o pagamento ou parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa.

§ 11 – Fica assegurado aos contribuintes detentores de Regime Especial de Tributação concedido mediante celebração de protocolo de intenções com contrapartidas, enquadrados ou não em padronização setorial, vigentes por um período não inferior a quatro anos, a manutenção de seus respectivos tratamentos tributários diferenciados, ficando vedado ao Estado proceder, de forma unilateral, a sua respectiva cassação, sendo que eventual alteração do regime somente será efetivada para adequação à padronização setorial aprovada nos termos da Resolução nº 4.751, de 2015.".."

Razões de Veto:

Conforme a manifestação da SEF, o acréscimo dos §§ 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, por meio do art. 29 da Proposição de Lei em comento, inviabiliza a adoção das medidas necessárias à proteção da economia do Estado, mediante a concessão de regime especial de tributação.

Em relação ao § 8º, importa esclarecer que o protocolo de intenções celebrado entre o Estado e o contribuinte não possui o condão de conceder tratamento tributário. Essa função compete ao regime especial de tributação, nos termos dos artigos 49 a 64 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPTA – aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua obtenção, pelo contribuinte, especialmente os do art. 51 do referido diploma.

Além disso, o previsto no § 9º obstaculiza o exercício do poder discricionário do Estado em padronizar e uniformizar os tratamentos tributários setoriais, com o objetivo de promover a isonomia tributária. Por sua vez, o § 10 revela contrariedade ao interesse público ao não permitir que o Estado efetue a cassação de regime especial de tributação que lhe seja prejudicial. O § 11 além de impor limitação à cassação de tratamento tributário que lhe seja desvantajoso, também viola a alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cumulado com o disposto Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e sua respectiva regulamentação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, por meio do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que cristalizaram o dia 8 de agosto de 2017, como o marco temporal para a convalidação dos benefícios fiscais concedidos sem aval daquele colegiado.

b) art. 40 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

"Art. 40 – O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 – (…)

Parágrafo único – O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.".."

Razões de Veto:

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.677, de 2016, do qual resultou a Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Deputado Fellipe Attiê, que acrescentava o inciso XII ao art. 64 do Substitutivo nº 2 ao citado projeto de lei, com o propósito de revogação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Tendo em conta que a Emenda nº 7 foi rejeitada na votação de primeiro turno em Plenário, na sessão ocorrida no dia 14 de dezembro de 2017, resta caracterizada, portanto, matéria vencida, a qual não pode ser objeto de nova emenda com idêntico conteúdo ou efeito, no segundo turno, conforme vedação expressa no § 2º do art. 189 do Regimento Interno da ALMG.

Para além da violação regimental, insta frisar, nos termos da manifestação da SEF, "que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, exerce a prerrogativa de fixar marco inicial diverso, nos termos em que autorizado pelo § 4º do art. 150, e materializa o mandamento do inciso I do art. 173, ambos do CTN, neste último caso, por uma questão de razoabilidade, condicionando o início do prazo fatal, à possibilidade prática de exercício do poder/dever de formalizar o crédito tributário".

Portanto, a manutenção do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, constitui medida de absoluta preservação do interesse público no combate à sonegação fiscal organizada e da segurança jurídica.

c) arts. 50 a 55 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

"Art. 50 – A carreira de Gestor Fazendário, instituída pela Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e os cargos correspondentes passam a denominar-se: "Gestor Fiscal da Receita Estadual".

Art. 51 – As carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, passam a integrar o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

Art. 52 – O § 1º do art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (…)

§ 1º – As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Gestor Fiscal da Receita Estadual, Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.".

Art. 53 – Fica substituída, na Lei nº 15.464, de 2005, a expressão "Gestor Fazendário" pela expressão: "Gestor Fiscal da Receita Estadual".

Art. 54 – Fica substituída, nos Anexos da Lei nº 15.464, de 2005, a expressão "Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças" pela expressão: "Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo".

Art. 55 – A ementa da Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser: "Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo".."

Razões de Veto:

A SEF, quanto ao mérito das alterações promovidas nos arts. 50 a 55 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, afirmou que a mudança pretendida não se limita a modificar a denominação do cargo "Gestor Fazendário" para "Gestor Fiscal da Receita Estadual", senão aparelhar a aquisição futura de direitos próprios do cargo de "Auditor Fiscal da Receita Estadual" sem o necessário e prévio concurso público. Nessa seara, restariam violados os incisos I e II do art. 37 da Constituição da República, com a efetivação de provimento derivado.

Outrossim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal rechaça a ocorrência do provimento derivado, como se depreende do Recurso Extraordinário com Agravo nº 696.299 – MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se atestou a diferenciação das atribuições próprias dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual face às atribuições do Gestor Fazendário.

Por fim, impende ressaltar a recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, no Inquérito Civil Público nº 0024.14.009875-7, para que o termo "Gestor Fiscal" não fosse utilizado quando se pretendesse referir ao cargo de "Gestor Fazendário". Coaduna a hipótese o disposto nos incisos V e XII do Código de Defesa do Contribuinte, Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

Além da modificação da denominação do cargo de "Gestor Fazendário" para "Gestor Fiscal da Receita Estadual", especificamente nos arts. 51 e 54 da Proposição de Lei nº 23.882 são incluídas as carreiras de "Técnico Fazendário de Administração e Finanças" e de "Analista Fazendário de Administração e Finanças" no "Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo", a que se refere a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, sem que essas carreiras caracterizem, efetivamente, as típicas carreiras de Estado a que se refere o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ainda, a alteração na estrutura das carreiras da Secretaria de Estado de Fazenda deve resultar de projeto de lei específico, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que não se deu na Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, carecendo a matéria versada nos arts. 50 a 55, inclusive, de pertinência temática face ao projeto de lei originalmente encaminhado à ALMG.